



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/07/15

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-001955/026/13

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Emidio Bernardo do Nascimento Junior.

Acompanha(m): TC-001955/126/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOBRADA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara (fls.11/44), apresentou o Responsável, Sr. Emidio Bernardo do Nascimento Junior, após notificação (fl.50), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000054/013/15 - fls.53/105):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Ausência da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - Notícia a formalização de convênio com a FEHIDRO visando o recebimento de recursos financeiros para a implantação dos planos reclamados pela fiscalização.

- **Incompatibilidade entre as peças de planejamento.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito apontado.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta do Serviço de informação ao cidadão.

Defesa - Disponibilizou-se a acessibilidade à informação por meio da edição do Decreto Municipal nº 1490/13.

- A página eletrônica do município não demonstra, em tempo real, a receita arrecadada e a despesa realizada.

Defesa - Houve a correção do aludido desacerto.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de regulamentação.

Defesa - A Lei Municipal nº 1565/14 regulamentou o sistema de controle interno, cujos relatórios demonstram todas as ocorrências de cada período.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias acima do índice de inflação do período.

Defesa - As alterações efetuadas mediante decreto representaram 6,25% da receita prevista, abaixo do índice de inflação do período (6,56%).

- Abertura de crédito adicional com suporte em excesso de arrecadação inexistente.

Defesa - O pequeno déficit de arrecadação (R\$ 13.724,34) a amparar a operação não maculou a abertura de créditos adicionais que objetivou a assinatura de convênio para a compra de caminhão compactador de lixo.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Saldo da dívida relativa ao FGTS não evidenciada no balanço do exercício.

Defesa - O montante da dívida de longo prazo (R\$ 3.682.336,23) encontra-se registrada no "Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial".

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Cobrança ineficaz.

Defesa - A quantia arrecadada (R\$ 217.954,60) mostra-se expressiva quando cotejada com o valor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento global do município (R\$ 14.000.000,00), que conta com população de baixo poder aquisitivo.

B.3.1 - ENSINO:

- Empenho de valor relativo ao FUNDEB acima da disponibilidade financeira.

Defesa - Inexistiu o propósito de se aumentar o limite relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB.

- Glosa das quantias referentes às despesas com aquisição de uniformes (R\$ 28.826,00) e com telefonia móvel (R\$ 4.843,82).

Defesa - Apesar das exclusões efetuadas, a Administração destinou ao ensino importância equivalente a percentual superior ao mínimo definido no artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DO ENSINO:

- Queda na qualidade do ensino fundamental (séries iniciais).

Defesa - Ao município somente compete gerir o primeiro ano da educação fundamental, recaiando ao Estado a responsabilidade sobre as demais séries daquele nível de ensino. A rotatividade da população local, derivada da necessidade de trabalho no ciclo da cana de açúcar, prejudica o adequado desenvolvimento do ensino naquela localidade.

- Baixa quantidade de escolas adaptadas aos portadores de necessidades de locomoção e que contam com quadras de esportes e salas de leitura.

Defesa - Encontram-se em execução obras voltadas à adaptação das escolas aos deficientes, bem como à implantação de quadras de esporte reclamadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

- Aumento do gasto educacional por aluno, enquanto decrescente o índice IDEB 2013.

Defesa - Apesar dos investimentos realizados, restou prejudicado o incremento da qualidade educacional em vista da rotatividade da população que trabalha no ciclo da cana de açúcar.



B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Pagamento de mensalidade do serviço eletrônico de pedágio relativo a veículo furtado e excluído do patrimônio do município.**

Defesa – Embora devidamente comunicada sobre o furto do veículo, a empresa contratada continuou a efetuar a cobrança. O município ingressará com medidas judiciais para reaver a quantia liquidada.

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **Excessivas contas bancárias inativas.**

Defesa – A Administração providenciou o cancelamento das contas bancárias inativas.

- **Registro inadequado do saldo geral de bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial.**

Defesa – Encaminha documento para demonstrar a correção da anomalia detectada.

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Falhas formais para a contratação direta de banda musical.**

Defesa – A contratação de artistas possui grau de subjetividade capaz de inviabilizar a realização de certame licitatório.

- **Falhas no Pregão Eletrônico nº 01/2014 – aquisição de medicamentos.**

Defesa – Houve o comparecimento de grande número de interessados ao certame que vislumbrou atender a economicidade almejada.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Defeitos na execução do contrato nº 77/2013 relativo à reforma da EMEF Marguerita B.S. Bertonha.**

Defesa – A empresa contratada providenciou a substituição das maçanetas avariadas bem como o reparo dos rodapés sem que fosse necessária a sua notificação.



C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Fragilidade da segurança do aterro sanitário.

Defesa - Instalaram-se porteiras para controlar o ingresso de terceiros no aterro sanitário.

- Área com resíduos sólidos sem cobertura.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir a anomalia.

- Vida útil do aterro sanitário comprometida pela falta de espaço para a alocação dos resíduos.

Defesa - A insuficiência de recursos financeiros impediu fosse empreendida celeridade para a ampliação de área destinada ao depósito de resíduos sólidos.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Existência de quatro cargos em comissão de Diretor de Escola desprovidos das características exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Projeto de lei será encaminhado ao Legislativo com vistas a transformar os mencionados cargos comissionados em efetivos.

- Acúmulo irregular de cargos públicos de médico e de assistente social.

Defesa - Envia documento para comprovar o desligamento do mencionado médico do município de Motuca, permanecendo como servidor nas cidades de Dobrada e Matão. A assistente social rescindiu seu contrato de trabalho junto à Prefeitura de Dobrada.

- Ausência de controle efetivo da jornada de trabalho dos médicos.

Defesa - A Prefeitura implantará meios mais rigorosos para o controle do ponto dos médicos.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.217/228), **Chefia de ATJ** (fl.229) e o d. **Ministério Público** (fls.230/232) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010:	favorável	(TC-002826/026/10)
Exercício de 2011:	favorável	(TC-001298/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001887/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001955/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,12%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,66%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,95%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,48%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	A partir de 02/08/2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Inexistente	A partir de 18/05/2012
População	7.939 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Previsão - 8%	Realizada – 38,75%	
Execução Orçamentária	Superávit 5,24%	
Resultado Financeiro	Superávit 2.143.396,07	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,37%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais nos termos da Lei Municipal nº 1.497/12, sem que se tivessem registrado revisão remuneratória e indevidos pagamentos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 577.179,98) correspondente a 4,68% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 12.340.742,43), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/00², eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 47,95% (R\$ 7.160.819,75) da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.933.478,36).

Efetuada a opção pelo regime especial mensal de pagamento de precatórios, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/09, nota-se que o município liquidou o montante relativo ao somatório das prestações oriundas do parcelamento da dívida judicial afeta aos pretéritos exercícios (R\$ 39.740,20), bem como quantia equivalente a 1,7% (R\$ 200.702,81) da Receita Corrente Líquida do período, conforme autorizado pelo E. Tribunal de Justiça.

Verificou-se a abertura de créditos adicionais na ordem de R\$ 1.951.125,00, lastreada em

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente excesso de arrecadação de R\$ 1.937.400,66. A pequena diferença observada (R\$ 13.724,34) não maculou a celebração de convênio destinado à compra de caminhão compactador de lixo. Contudo, severa advertência deverá ser endereçada à origem para que passe a observar o disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

As alterações do orçamento na ordem de 38,75% acima, portanto, do limite definido pela LOA/2013 (8,00%) não inquinaram os demonstrativos em apreço, pois observado superávit da execução orçamentária de 5,24%, além da expressiva evolução positiva dos resultados financeiro (430,43%), econômico (203,48%) e patrimonial (34,62%) em relação ao antecedente exercício.

O município também apresentou superávit financeiro de R\$ 2.143.396,07, além da realização de investimento equivalente a 8,37% da Receita Corrente Líquida e da existência de liquidez para amparar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,31).

A expansão da dívida fundada (2012 - R\$ 1.272.058,60 e 2013 - R\$ 2.695.746,45) derivou do lançamento de dívida judicial de exercícios anteriores, devidamente parcelados mediante deferimento do E. Tribunal de Justiça.

A despeito das devidas glosas efetuadas pela Fiscalização, o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a 30,12% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

61,66% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Demais, houve utilização de 100,00% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, de acordo com o previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 24,05% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento e o transporte de resíduos sólidos são realizados diretamente pela Prefeitura. Todavia, recomendação será endereçada à origem para que providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11.445/07) e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10) e a Fiscalização verificará se as medidas noticiadas na defesa prévia incrementaram as condições de uso do aterro sanitário.

Além da boa ordem dos livros e registros e dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, a origem justifica defeitos anotados nos itens controle interno, contratação de banda musical, acúmulo de cargo público por Médico e por Assistente Social.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE DOBRADA, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 para que o Executivo compatibilize as peças de planejamento, registre a dívida relativa ao FGTS no balanço orçamentário, verifique, com rigor, eventual impedimento de empresa em contratar com a administração, incremente a cobrança da dívida ativa, aprimore a qualidade do ensino fundamental e o controle da jornada de trabalho dos médicos, bem como atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens

refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei de Acesso à Informação, restituição de quantia despendida com o pagamento de serviço eletrônico de pedágio, cancelamento de contas bancárias inativas, execução de contrato de reforma da EMEF Marguerita B. S. Berthonha e cargos em comissão de Diretor de Escola.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF